

ANÁLISE ACERCA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

NOTA

Manoel Messias Alvino de Jesus
Bacharel em direito.

Doutor em física da matéria condensada e professor da UTFPR, campus Apucarana
manoelmessias@utfpr.edu.br

Cintia Machado Santos
Doutora em letras.

cintiamachado@utfpr.edu.br

Ivan Marcelo Laczkowski

Doutor em física da matéria condensada e professor da UTFPR, campus Campo Mourão
laczkowski@utfpr.edu.br

INTRODUÇÃO

A maioridade penal é um instrumento de controle estatal que define a idade a partir do qual o sujeito responde criminalmente por ilícitos penais ou contravenções penais na condição de adulto. O estabelecimento de uma idade mínima para essa responsabilização caminha lado a lado com o aumento de atos delitivos praticados por crianças e adolescentes e, fomenta de tempos em tempos a discussão sobre mudanças no ordenamento jurídico pátrio.

É fato que as causas, desse incremento, não são únicas, podendo ser destacadas quatro delas, por ordem decrescente de responsabilização:

1- o Estado, que de longe, não tem feito os devidos esforços e investimentos para garantia da aplicação da lei (em especial, a lei 8.069 de 1990 e o Artigo227 da CF);

2- A família, que por muitas vezes se degrada ou se degenera e secundariza, quando não, abandona a responsabilidade de educar a crianças e os adolescentes sob sua responsabilidade (nestes casos, tem culpa também o Estado e a sociedade, que ignoram o abandono material e intelectual, e agem somente a partir do momento em que o problema se torna mais crítico)

3- O sistema educacional, que não alcança de maneira satisfatória, as necessidades inerentes à criança e o adolescente, sejam eles em situação de vulnerabilidade, de qualquer natureza, sejam eles sujeitos inseridos no contexto de normalidade social. No que tange ao aspecto de vulnerabilidades, o sistema educacional tem se mostrado ineficiente no processo de mapeamento e diagnóstico de tais problemas, ora por falta de planejamento, ora por falta de pessoal ou de ambos. Normalmente, essas condições de vulnerabilidade são decorrentes de fatores familiares, que por sua vez, não tem a devida prestação de apoio por parte do Estado.

Com relação às crianças e adolescentes, inseridos em um contexto de “normalidade” social, cujas famílias são relativamente bem estruturadas, ainda que com dificuldades econômicas, as instituições de ensino, via de regra, priorizam a escolástica formal, deixando de lado a formação do indivíduo enquanto ser responsável pela transformação, manutenção, desenvolvimento e evolução da sociedade, no qual é agente transformador.

Não basta o ensino de língua portuguesa culta, sem o devido estímulo a sua utilização; não basta o ensino de ciências, história e geografia sem a devida reflexão acerca de sua aplicabilidade e importância enquanto ferramentas de transformação sócio cultural; O ensino de filosofia é inútil, quando simplesmente baseado no “estudo da história” do pensamento, sem que o indivíduo possa construir suas próprias máximas de boa vida e felicidade, amparadas pela base moral e ética estabelecida pela coletividade no qual estão inseridos.

O ensino de física e química, poucas vezes despertam no educando, a vontade de fazer ciência; está focado em conceitos arcaicos, limitados ao século XIX, quando na, o início do século XX. Tem como foco, preparar para o acesso ao ensino superior, ignorando questões conceituais de grande relevância para o conhecimento humano. Em síntese, grande parte dos estudantes se dedica ao aprendizado dessas disciplinas por duas razões primordiais: Entrar na Universidade ou concluir o ensino médio.

Em que pese o fato de que o entusiasmo ser uma característica inerente a cada indivíduo, as famílias têm a obrigação de estimular o surgimento, manutenção e crescimento de

tal característica. No entanto, possivelmente por razões culturais, muitas famílias não se esforçam em ensinar a seus tutelados a importância libertadora do conhecimento. O Estado não se empenha em mostrar os benefícios do saber, e a escola não evolui. O entusiasmo, que em tradução livre, pode ser entendido como “ter Deus dentro de si”, por muitas vezes é perdido. Ora, Deus, na concepção clássica, implica em puro ato. A potência do indivíduo, portanto, é naturalmente convertida em ato, por meio de seu entusiasmo. O sistema educacional brasileiro contemporâneo, pouco inspira.

Como será tratado, adiante, dados do CNPJ indicam que 8% dos adolescentes que cumprem medidas cautelares associadas ao internamento (punição máxima prevista para menores de 18 anos) sequer são alfabetizados. Ora é dever do Estado garantir o acesso ao direito do indivíduo. Se for direito da criança e do adolescente, o acesso à educação, nos termos do Art. 53 da lei 8.069/90, o Estado está falhando. 8% de analfabetismo entre jovens com idade média de 16,7 anos, não é mera flutuação estatística.

Os dados do CNPJ, referentes a 2012, indicam ainda, que a idade média, no qual o adolescente interrompeu os estudos, é de 14 anos, indicando um intervalo de 2,7 anos entre a interrupção e o fato de estar internado e que 86% desses adolescentes sequer concluíram o ensino fundamental e 11% cursavam o ensino médio [1].

4- A criminalidade – Se o Estado não protege, a família abandona e a escola não ensina nem inspira, a criança e o adolescente estão vulneráveis a captação pelo crime. É muito possível que as associações e organizações criminosas se aproveitem do fato de que as punições aplicadas à criança e ao adolescente são relativamente brandas, quando comparadas aquelas aplicadas ao sujeito considerado adulto. Resulta daí, a utilização desses indivíduos em ações delitivas, enquanto instrumento de defesa do crime.

É associado ao item 4, sem ignorar outros fatores que levam a criança ou adolescente a delinquir, que se estabelece a discussão da redução da maioria penal. Importante ressaltar, que o sistema político, aparentemente não trata com a mesma eficiência a discussão dos três outros fatores.

CONTEXTUALIZAÇÃO

A discussão da maioria penal, não é nova no país.

No Contexto da república, O decreto n° 847 de 11 de outubro de 1890, inaugura a legislação penal republicana, que em seu Art. 27, estabelece que:

Não são criminosos:

§1° Os menores de 9 **anos** (*grifo nosso, tal qual na publicação original*) completos;

§2° Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento;

[...] [2]

Tal legislação deixava explícita a inimputabilidade de menores de 9 anos, e uma relativa inimputabilidade para a faixa etária compreendida entre 9 e 14 anos, de maneira tal que, pode-se inferir, o estabelecimento da maioridade penal, em 14 anos. Ainda de acordo com o código de 1890, ficou estabelecido em seu Art. 30 que os maiores de 9 anos e menores de 14, que tivessem “obrado” (delinquido) com discernimento, seriam recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo determinado pelo Juiz, não podendo ser superior a data em que o sujeito completasse 17 anos. Ou seja, em um intervalo contido em um intervalo de até sete anos [2].

Na prática, de acordo com Ximenes [3], este estabelecimento de idade penal se deu em obediência a interesses particulares, com base na proteção dos interesses dos legisladores. Em seu trabalho, Ximenes de Araújo faz um retrospecto histórico das legislações referentes à maioridade penal, desde as “Ordenações Filipinas” até a aprovação, pela câmara dos deputados, da Proposta de Emenda Constitucional n°115, de 2015. A autora supra, esclarece o fato de que a maioridade penal em vigor foi estabelecida no contexto da promulgação do Decreto Lei n° 2848, de dezembro de 1940, que postulou a idade de 18 anos, como a idade à partir do qual, o praticante de ato contrário a lei, poderia ser penalmente responsabilizado, enquanto adulto.

Ximenes leciona que a adoção de tal idade foi tomada com bases em fatores totalmente biológicos, em que o legislador entendia ser, 18 anos, a idade a partir da qual o sujeito passava a ter discernimento claro de seus atos, e viver a vida adulta [3] e assevera que o termo inimputabilidade, só surgiu no âmbito da reforma do código penal de 1984, que em seu Art. 27, estabelece:

Art. 27 – Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos as normas estabelecidas na legislação especial [4]

Em 1988, o poder constituinte originário, deixou estabelecido na norma contida no Art. 228 da lei Maior que:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas da legislação especial [5].

O primeiro questionamento, ao Art. 228, surge aos aproximadamente sete meses da promulgação da Carta maior. Por meio da PEC 14/1989, O deputado Federal pelo Rio grande do Sul, Telmo Kirst (PDS-RG), apresenta uma proposta que altera o Art. 228 da CF, reduzindo para 16 anos a idade de imputabilidade da responsabilidade penal [6]. A última ação da proposta, ocorreu em 31 de maio de 1994, em que a mesa diretora da câmara dos Deputados, entendeu pro “prejudicada pelo encerramento dos trabalhos da revisão constitucional, nos termos da resolução 01/94 – RCF. DCN1 03 12 94 Pag 14821 Col 2” [6]

Em contrapartida, o congresso nacional aprovou, em 13 de julho de 1990, a Lei nº 8069, que dispõe sobre o Estatuto da criança e do adolescente, consolidando, por meio de legislação especial, as normas antevistas pelo Art. 228 da CF. De fato, o ECA (como ficou conhecido) se apresentou como proposta estatal inovadora, pelo qual a criança e o adolescente são tratados com absoluto respeito e dignidade, amparados pela esperança de uma possível recuperação do sujeito, ainda nas auroras e primaveras de suas vidas.

Já na cabeça do Art. 2º, o referido estatuto define o entendimento legal acerca dos termos “criança” e “adolescente”. *In Verbs*:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.[7]

Ainda neste diapasão, a norma é taxativa no que diz respeito a inimputabilidade da criança e do adolescente:

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei. [7]

Se for verificada a prática infracional, por parte dos sujeitos tutelados pelo ECA, são previstas as medidas prescritas na norma contida no Art. 112 do estatuto em tela.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no Art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.[7]

Com relação as medidas previstas no Art. 101, destacadas no Artigo 112, prescreve a norma:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; [7]

Ao passo que as hipóteses contidas no Art. 98 são:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta. [7]

É com base neste artigo, que se infere que o maior responsável pelo bem-estar, desenvolvimento e aprimoramento da criança e do adolescente é o Estado. O Estado é o

administrador da sociedade. O Estado é o patrocinador da Educação. O Estado é o protetor da Família. O Estado é o inibidor do crime.

O ECA trata de seus tutelados como seres humanos em desenvolvimento e suscetíveis à transformações benéficas, de maneira tal que as medidas a eles aplicadas devem obedecer ao prescrito no Art. 100. *In verbis*:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.[7]

Nos incisos de seu parágrafo único, A legislação especial estabelece, dentre outros:

[...] São também princípios que regem a aplicação das medidas: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência [...]

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência [...]

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural [...][7]

O que se verifica à partir destes princípios, é a vontade do legislador, em construir uma sociedade harmônica, cujos erros cometidos por imaturidade possam ser devidamente corrigidos, de forma humanizada e com respeito ao direito de se redimir.

O “contra-ataque” conservador, ocorreu por meio a postulação da PEC 171/1993, de autoria do deputado Benedito Domingos (PP-DF), apresentada em 19/08/1993 e tinha como justificativas [8]:

- 1- Atribuir responsabilidade criminal aos maiores de 16 anos
- 2- Há uma diferença entre idade cronológica e idade mental
- 3- Jovem do código penal de 1940 tinha desenvolvimento mental inferior ao de hoje
- 4- Jovem hoje aos 16 anos possui discernimento devido ao volume de informações;
- 5- A legislação atual não contém medidas punitivas, somente as sócio-educativas;
- 6- Legislação contraditória: Maioridade Civil aos 21 anos, casamento (h-18 anos e m- 16 anos), direito eleitoral aos 16 anos, contrato de trabalho 14 anos, e na esfera penal 18 anos?
- 7- Adolescentes menores de 18 anos cometem a maioria dos crimes
- 8- Adultos utilizam jovens para cometerem seus crimes e responsabiliza-los
- 9- Jovens marcados por caráter negativo
- 10- São recolhidos nos reformatórios e voltam a cometer crimes
- 11- Lei atual impede a polícia de acionar os dispositivos “normais”
- 12- Dar aos jovens direitos e responsabilidade
- 13- Nessa idade o jovem cria sua identidade pessoal e pode ser levado para executar o trabalho disciplinado
- 14- Menor já vem usufruindo certos direitos que legalmente não são permitidos
- 15- Sanção mais branda aos maiores de 16 anos e menores de 18 anos diferenciando-os dos criminosos com maioridade
- 16- Se não for alterada a legislação, veremos futuramente idades menores contaminadas
- 17- Impedir a carreira do crime que ameaça iniciar ou continuar [8]

Souza e Campos citam Pinheiro [8] de maneira assertiva, aduziu que:

O que chama a atenção no Brasil nesse longuíssimo século é que as formas de repressão arbitrária por parte do Estado (ou dos patões), que eram equivalentes nas três primeiras décadas a todas as grandes economias industriais até a Revolução Russa, nos países do Norte e nos da América Latina, tendem a persistir aqui depois dessa data em pleno período de organização democrática [8]

Embora o texto, *In verba*, seja truncado, é fácil inferir que o autor, em síntese, critica a ineficiência do Estado em resolver os problemas de ordem social, tendo como única ferramenta, o poder coercitivo do *jus puniendi*.

Sousa e Campos [8] destacam que até o ano de 2007 (ano de publicação do trabalho), tramitavam no legislativo federal 21 propostas de emenda constitucional referentes a redução da idade penal. Em síntese, todas elas prescreviam a redução da maioria penal como remédio único para a redução de atos ilícitos praticados por crianças e adolescentes.

Ao estudar as justificativas da proposta “mais madura” no congresso, a PEC 171 de 93, se verifica que os argumentos ou são falaciosos, carentes de bases de confirmação, ou são contraditórios, e em uma leitura holística, mais colaboram por seu descrédito, que por sua aprovação (vide textos grifados).

Após mais de 21 anos de discussão, arquivamentos e desarquivamentos, a ideia central foi aprovada pela câmara dos deputados, por meio da apresentação da PEC nº115, de 2015, propondo a alteração do Art. 228 da CF, que passaria a ter a seguinte redação:

São penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeito as normas da legislação especial, ressalvados os maiores de 16 anos, observando-se o cumprimento da pena em estabelecimento separado dos maiores de 18 anos e dos menores inimputáveis, em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte [9]

Em consulta ao sítio eletrônico do Senado Federal, verifica-se que a matéria aguarda designação de relator desde 03 de dezembro de 2019.

ANÁLISE

A redução da maioria penal sequer tangencia a solução do problema associado ao delito praticado por adolescentes. A prática única do *jus puniendi* como remédio, ainda que paliativo, tem sequer efeito “placebo”. Os adolescentes infratores, mesmo que “mais informados” que os menores de 18 anos em 1940, não tem conhecimento das implicações de seus atos. É fato que estão dotados de potencial julgamento moral que poderiam impeli-los a não praticar tais delitos. No entanto, informação não é conhecimento e potência não é ato. É evidente que não estão devidamente formados.

Se há diferença entre idade cronológica e idade mental, como justifica o proponente da PEC 171/93, nem o autor da proposta aponta a forma de identificar tal assincronia, nem o texto normativo aprovado pela Câmara dos Deputados Federais, advertem para o entendimento neste sentido. Assumir tal preposição, implica em total insegurança jurídica, em um cenário contemporâneo no qual os filhos da classe média, permanecem morando com seus pais até idades superiores a 30 anos. Teriam eles então relativa inimputabilidade, por serem dependentes de seus pais?

Quando o autor da PEC explicita o fato de que o Estado tem somente medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente, se abstendo de medidas punitivas, não leva em consideração o fato de que a internação, em análise pragmática, trata-se de medida de restrição de liberdade. Como isso não pode ser uma punição, tendo em vista a retirada de um direito fundamental: o direito a liberdade? Em uma leitura objetiva, é claro que se trata de uma punição. Mas uma punição seguida de humanidade e esperança na recuperação do jovem infrator.

Se o adolescente volta a delinquir, significa que o Estado ainda não consegue aplicar a lei que ele próprio aprovou. Observe que o Art. 53 do ECA estabelece que, *In verbis*:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.
- V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica..[7]

Quando comete ato infracional, ainda tem a esperança de recuperação; existe uma base holística na formulação do texto legislativo vigente, que implica na ação direta do Estado no processo de recuperação social do adolescente internado, como prescreve o texto normativo.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Parágrafo único. **São também princípios que regem a aplicação das medidas:** (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - **responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;** (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VI - **intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;** (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - **intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;** (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IX - **responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;** (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

[...] [7]

Ora, a responsabilidade primária do poder público não é apenas inerente a proporcionar a efetiva aplicação das medidas socioeducativas. Mais que isso, é antever o problema, mapear as causas e atuar, como a própria lei prevê, de forma precoce, afim de reduzir a taxa de delitos praticadas por adolescentes, em especial entre 16 e 18 anos.

Em uma análise análoga aos princípios do Direito Civil, o Estado afronta o princípio da boa fé objetiva. Em especial o “*pacta sunt Servanda*” (O contrato faz lei entre as partes, o contrato deve ser cumprido). O Estado não cumpre sua parte do contrato social e não aplica o poder a ele emprestado pelo povo, do qual todo poder é emanado. Em uma análise civilista, o Estado atua de forma proibitiva contrariando o “*venire contra factum proprium*”, ao permitir a mudança de uma cláusula pétrea para corrigir sua ineficiência na execução da Lei.

De fato, o Art. 228 da CF Federal, constitui cláusula pétrea, porque engloba o direito e uma garantia individual. A garantia da inimputabilidade para menores de 18. Inimputabilidade, não significa impunidade. Três anos de internação, para um adolescente de 16 anos, por exemplo, representa três anos de restrição a liberdade.

É claro que as famílias bradarão e ressoarão o fato de que muitos desses adolescentes tiraram a vida de um ente querido. Que tinha o direito à vida. Ora, um direito não anula o outro. Eles coexistem e eventualmente até mesmo se colidem, tal qual os princípios que os regem. Fosse assim, o código de Hamurabi estaria vigente no ordenamento penal brasileiro.

Supor que o adolescente infrator é irreversível é se ancorar na hipótese medíocre, jus-positivista da “aptidão natural” para o crime, defendida no final do século XIX e início do século XX. Estabelecer que o adolescente infrator vai retornar e delinquir é aderir a máxima maquiavélica de que melhor seria condenar 1000 inocentes do que deixar um culpado impune, em tradução livre.

Fato é, que a aplicação do *jus puniendi* como solução final, afronta ao direito natural de se redimir, de se aperfeiçoar e de ser um sujeito melhor. Se o Estado não falhasse na assistência direta ao jovem, no apoio a família, no aprimoramento da escola e no combate ao crime, estaria sendo discutido nesse momento, o aumento da maioridade penal, e não sua redução.

Em 2012, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou uma obra intitulada “Panorama Nacional – A execução das medidas sócio Educativas de internação” vinculadas ao “programa Justiça ao Jovem” [1]. O trabalho foi elaborado com base no levantamento realizado por uma equipe composta por juizes com experiência na execução de medidas

socioeducativas, servidores de cartórios judiciais e por técnicos do Judiciário da área de assistência social, psicologia, e pedagogia [1], que percorreram as unidades de internação entre 19 de julho de 2010 a 28 de outubro de 2011.

O objetivo do trabalho do CNJ foi traçar um panorama da situação dos adolescentes internados em decorrência do conflito com a Lei. As medidas de internação são aquelas aplicadas ao adolescente infrator (com idade entre 12 e 18 anos).

Na época, haviam 320 estabelecimentos de internação no Brasil e contava com 17.502 adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de restrição de liberdade [1]. Foram entrevistados 1.898 adolescentes internados e coletado dados de outros 14.613, nos 26 Estados da Federação e no distrito Federal.

Os dados estatísticos coletados corroboram com a premissa dos quatro fatores fundamentais de responsabilidade/irresponsabilidade, que levam o adolescente ao cumprimento de medidas de internação, apresentados na introdução deste trabalho. Em ordem decrescente:

- 1- Estado
- 2- Família
- 3- Escola
- 4- Crime

Os dados da pesquisa, indicam que, na média nacional, 31% dos adolescentes internados tinham idade de 17 anos, 21 % tem 16 anos, e 20% tinha 18 anos. Neste cenário, O pico da Gaussiana é aquele que engloba o adolescente de 17 anos [1], que o congresso quer tornar “adulto”. O protagonista médio da PEC 171/93. Pergunta-se: a prisão irá emancipar o adolescente? O código civil será alterado? O ECA será reconfigurado? Uma antinomia está por ser criada.

Se o Estado não ampara a família desestruturada ou degradada, condena a sociedade e o próprio Estado. A miséria e a pobreza levam a condições de vulnerabilidade que Estado e sociedade fingem ignorar.

Aqueles que são economicamente privilegiados, não extraem um dente cariado, o reparam e o recuperam, para tornar o mais funcional possível. Quando acometidos por uma moléstia tal qual um tumor em determinado órgão, fazem o possível para eliminar o tumor e não o órgão. Cuidam de suas unhas, seus dentes e sua saúde de forma preventiva. Não cortam o dedo por causa da unha encravada. Mas o legislador quer fazer entender que a solução para a

redução da delinquência juvenil é a extração do adolescente da sociedade e sua exclusão do “organismo” social.

Os dados levantados pelo CNJ, publicados em 2012, indicam que a idade média em que os internados deixaram a escola é de 14 anos. Onde está a garantia a educação? A garantia formal não se concretiza. A última série cursada pela maioria dos internados (21%) foi a quinta série do ensino fundamental [1]. Que informação de relevância social essas crianças adquiriram? 74 % dos internos entrevistados admitiram o uso de drogas, o que justifica a fácil cooptação destes indivíduos, por parte do crime, em especial o tráfico de drogas, o segundo delito que mais resultou em internamentos de adolescentes enquanto medida socioeducativa.

Qual a política antidrogas praticadas pelo estado? Definitivamente não tem a prevenção como prioridade.

No que tange a família, 43% dos internos, tinham como responsáveis por sua criação, apenas a mãe. (a maioria, outros 38%, pai e mãe). Ora, se a mulher é obrigada a cuidar sozinha do sustento e da educação de seus filhos, o Estado deveria remunerar a boa mãe, ou no mínimo subsidiar seu sustento, para que ela pudesse cuidar do futuro do país, com carga horária laboral de no máximo cinco horas, sem prejuízo valor nominal do salário pago ao homem por uma carga laboral de 8 horas diária. O Estado falha no cuidado de seu futuro. Não pune o homem que deixa de cuidar de seus filhos e os abandona, mesmo que intelectualmente.

Prende aquele que não paga pensão, mas trata a mulher como funcionaria “cuidadora” do pai que desembolsa algumas moedas definidas pelo juiz, muitas vezes baseadas em dados mentirosos apresentados pelo genitor.

Prender o adolescente de 16 e 17 anos corrige essas barbáries sócio-estatais? O Estado não cumpre sua parte do contrato social. Em pensar que a redução da maioridade penal fere sim, uma cláusula pétrea da constituição por retirar uma garantia individual, a de não ser responsabilizado criminalmente antes dos 18 anos, conforme prevê o Art. 228 da lei Maior.

A inclusão de adolescentes a partir de 18 anos no sistema prisional brasileiro, mesmo que em regime diferencial até os 21 anos, em nada implica na reinserção social destes jovens. Ao contrário, serve como preparação à vida decadente a qual o jovem será inserido ao completar 21 anos. A maior escola do crime do país – O sistema carcerário brasileiro.

A cooptação do adolescente pelo crime, não ocorre exclusivamente em decorrência da pseudo impunidade associada ao adolescente infrator. Decorre da exposição desses jovens a condições sociais degradantes e marginais, na qual o crime se fortalece. É a ausência do Estado no amparo ao cidadão que expõe o adolescente ao crime.

Em síntese: o Estado não cumpre sua parte do contrato social, as famílias não recebem o devido apoio estatal e da sociedade quando em condições precárias, a garantia formal do acesso a educação não se consolida em garantia real e quando sim, a Escola não prepara o sujeito para a vida. O crime se aproveita da ausência, ineficiência e ineficácia do estado, associado à precariedade de muitas famílias, que por impossibilidade, não tem condições de educar suas crianças, são incapazes de agir preventivamente. A culpa da Escola, não é menos relevante.

Talvez se os processos associados a empregabilidade e inserção no ensino superior, fossem mais voltados para o conhecimento social, que para a escolástica tradicional, sem prejuízo do ensino formal, um paliativo poderia ser criado. Bem menos traumático que a sentença de eterno delinquente, resultante do julgamento dispensado àqueles considerados adultos, pela sociedade.

De fato, somente por meio de malabarismos sofistas é possível se verificar algum benefício em propostas de redução de Maioridade penal. É evidente que se trata apenas de mais um subterfúgio do Estado para justificar sua ineficiência, sufocar e reprimir ainda mais as classes sociais menos abastadas, constituída essencialmente por negros e pardos.

CONCLUSÕES

Toda e qualquer proposta de redução de maioria penal, ainda que proveniente de clamor social carece de justificativas dos princípios norteadores do direito. Trata-se de propostas populistas que agradam e tem eco na sociedade, por disfarçar a incapacidade, aparentemente proposital do Estado, em atacar as causas do aumento/manutenção da delinquência juvenil. Se o Estado não cumpre com seu papel contratual, protagonizando as políticas de erradicação da pobreza, melhoria das condições sociais da família e de combate ao crime, se esconde no poder estatal de punir o sujeito que pratica crime.

A família em condições de precariedade social, não consegue impor a exposição de suas crianças a realidade do crime, o grande empregador do adolescente infrator. A escola, ainda não encontrou um caminho que possibilite a formação integral do Estudante enquanto sujeito de direito. Despreza o ensino de história, filosofia, ciências políticas e sociais, disciplinas norteadoras na formação do ser humano.

A sociedade como um todo, ignora que uma criança, um adolescente e até mesmo um adulto que praticou atos que afrontam valores tutelados pelo Estado possam ter recuperação, e na dúvida, ou mesmo por desonestidade intelectual, prefere acreditar que na dicotomia, entre recuperar ou não o sujeito, o melhor é mantê-los encarcerados. Maquiavel se sentiria orgulhoso.

REFERENCIAS:

[1] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Panorama Nacional – A execução das medidas sócio Educativas de internação - Programa Justiça ao Jovem. Brasília: CN , 2012;

Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/panorama_nacional_doj_web.pdf (Acesso em 20/12/2020)

[2] BRASIL, Decreto Lei nº847, de 11 de outubro de 1890 – CÓDIGO PENAL - Promulgação - Autorização. Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, 1890;

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%20previamente%20estabelecidas.&text=3%C2%BA%20A%20lei%20penal%20n%C3%A3o,ser%C3%A1%20regido%20pela%20lei%20nova. (acesso em 14/02/2021).

[3] XIMENES DE ARAUJO, B.C. A redução da maioria penal na República Federativa do Brasil. Revista âmbito Jurídico (*on line*) – Cadernos de Direito Penal, 01/12/2016;

Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-reducao-da-maioridade-penal-na-republica-federativa-do-brasil/> (Acesso em 14/02/2021)

[4] BRASIL, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.– CÓDIGO PENAL

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm (acesso em 20/12/2020);

[5] BRASIL, Constituição. Constituição da república federativa do Brasil, 1988.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm (acesso em 20/12/2020);

[6] BRASIL, Câmara dos Deputados. Proposta de emenda constitucional nº 14, de 18 de maio de 1989. Altera o Artigo 228 da Constituição Federal de 1988.

Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14809> (acesso em 13/02/2021);

[7] BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm (acesso em 20/12/2020);

[8] SOUZA, L. A. de & CAMPOS, M. da S. Redução da maioria penal Uma Análise dos Projetos que Tramitam na Câmara dos Deputados. Revista Ultima Ratio, Ano 1, nº 1, P. 231 a 259, 2007;

Disponível em: <http://www.observatoriodeseguranca.org/files/ultima%20ratio.pdf> (Acesso em 21/12/2020)

[9] BRASIL, Senado Federal. Proposta de emenda constitucional nº 115 de 2015. Altera o Artigo 228 da Constituição Federal de 1988.

Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122817#:~:text=Estabelece%20que%20s%C3%A3o%20penalmente%20inimput%C3%A1veis,casos%20de%20crimes%20hediondos%2C%20homic%C3%ADdio> (acesso em 23/02/2020).

AGRADECIMENTOS

À UTFPR À CAPES e ao MEC.

Recebido em 03/06/2024

Aprovado em 28/11/2024